

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

Apensados: PL nº 5.254/2019, PL nº 5.487/2019, PL nº 2.582/2020, PL nº 311/2020, PL nº 4.961/2020, PL nº 61/2020, PL nº 1.322/2021, PL nº 1.876/2021, PL nº 2.135/2021 e PL nº 2.193/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada NORMA AYUB

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei Maria da Penha para disciplinar o uso de dispositivo móvel de segurança, a fim de permitir que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como seus familiares e os órgãos de segurança pública, sejam alertados na hipótese de eventual aproximação do agressor ao qual tenha sido imposta medida protetiva.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 5.254/2019, que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 5.487/2019, que “aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;



- PL nº 61/2020, que “altera o artigo 23, da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para maior proteção de mulher vítima de violência doméstica”;
- PL nº 311/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impor o uso de tornozeleira eletrônica como aplicação de medida protetiva de urgência e dá outras providências”;
- PL nº 2.582/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para assegurar efetividade às medidas protetivas de urgência”;
- PL nº 4.961/2020, que “estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do "botão do pânico" pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 1.322/2021, que “dispõe sobre o uso obrigatório de dispositivo móvel de segurança, “botão do pânico”, para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência;”
- PL nº 1.876/2021, que “acrescenta inciso VIII no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor, como medida protetiva de urgência, para garantir a incolumidade da vítima de violência doméstica e familiar;”
- PL nº 2.135/2021, que “dispõe sobre serviço de chamada mediante acionamento de aplicativo instalado em aparelho de telefonia móvel, em computador ou em equipamento similar”; e
- PL nº 2.193/2021, que “dispõe sobre o acréscimo do art. 9º-A à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para prever a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher, e dá outras providências”.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise do mérito das propostas, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob exame se revelam convenientes e oportunas, pois buscam fortalecer a segurança da vítima por meio do monitoramento do agressor ao qual tenha sido aplicada medida protetiva.

Os dispositivos de monitoramento eletrônico permitem que se localize o agressor, bem como viabilizam a verificação mais efetiva do cumprimento das medidas protetivas impostas, como a determinação de não frequentar determinados lugares ou de não se aproximar da vítima.

Sua utilização nos casos de violência doméstica certamente será de grande valia para a detecção de situações de risco para a ofendida e, conseqüentemente, para a prevenção de novas agressões. Além disso, a vigilância constante do agressor é um fator de desestímulo ao descumprimento da medida protetiva.

Com efeito, ao se submeter à monitoração eletrônica, o agente estará ciente de que qualquer aproximação da vítima será registrada e poderá, inclusive, embasar um eventual decreto de prisão preventiva em seu desfavor, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como caracterizar a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.



Registre-se que esse mecanismo já encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso IX, estabelece a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, não havendo impedimento para sua aplicação no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

Da mesma forma, o fornecimento de dispositivo de segurança que possibilite à ofendida emitir um alerta imediato às autoridades policiais, quando houver tentativa de aproximação do agressor, revela-se fundamental para a garantia de sua segurança em caso de risco iminente à sua saúde ou à sua integridade física. Vale ressaltar que a utilização do “botão do pânico” já é adotada em diversos Estados.

Logo, faz-se necessário disciplinar a utilização desses instrumentos na Lei Maria da Penha, aperfeiçoando-se, assim, o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No entanto, o detalhamento de especificações técnicas referentes ao funcionamento de tais dispositivos pode dificultar sua implementação a curto prazo, motivo pelo qual não deve ser objeto de lei.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos PLs nº 4.827/2019, 5.254/2019, 5.487/2019, 61/2020, 311/2020, 2.582/2020, 4.961/2020, 1.322/2021, 1.876/2021, 2.135/2021 e 2.193/2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

2021-10381



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

(e aos Apensados: PL nº 5.254/2019, PL nº 5.487/2019, PL nº 2.582/2020, PL nº 311/2020, PL nº 4.961/2020, PL nº 61/2020, PL nº 1.322/2021, PL nº 1.876/2021, PL nº 2.135/2021 e PL nº 2.193/2021)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II - submeter o agressor à monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.

.....

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel,



aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita alertar de maneira automática a vítima, seus familiares e os órgãos de segurança pública, quando da aproximação e violação de perímetro de segurança por parte do agressor com medida protetiva.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

2021-10381



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>

